



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.023 - SP (2019/0125272-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON FELIX DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque o volume da substância localizada (13 g de crack) não é elevado a ponto de evidenciar, por si só, acentuada reprovabilidade na conduta.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a custódia do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão provisória se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.023 - SP (2019/0125272-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GERSON FELIX DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GERSON FELIX DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2262160-19.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Os autos noticiam a apreensão de **13 g de crack** (peso bruto) (fl. 36).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar **inidônea a motivação adotada para converter a sua prisão em flagrante em custódia preventiva**, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Deferida a liminar (fls. 106-109) e prestadas as informações (fls. 114-145 e 147-152), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 154-159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.023 - SP (2019/0125272-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque o volume da substância localizada (13 g de crack) não é elevado a ponto de evidenciar, por si só, acentuada reprovabilidade na conduta.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a custódia do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão provisória se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 4/12/2018, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 72, grifei):

[...]

Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria.

No caso, mostra-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública **diante das circunstâncias do caso concreto que, em razão da quantidade da droga apreendida e das características delineadas retratam, "in concreto" a periculosidade do agente** (nesse sentido: STJ – HC 270315-SP 2013/014916-1 - Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 20/08/2013, Quinta Turma, DJe 27/08/2013).

Nestes termos, **considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais dos averiguados**, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, embora a circunstância mencionada pelo Juízo monocrático – quantidade de droga apreendida – revele a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostra tal dado suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**, pois o volume de substância localizada (13 g de crack – fl. 36) **não é elevado** a ponto de evidenciar, por si só, **acentuada reprovabilidade na conduta**.

Assim, conquanto os elementos referidos configurem **motivação concreta, não são bastantes** para fundamentar a custódia extrema. Diante das circunstâncias do caso em análise, **julgo adequado e suficiente, a fim de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao paciente** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP**.

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de ausentar-se da Comarca**, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução e c) **recolhimento domiciliar noturno** (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125272-9

HC 508.023 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010967220188260542 20190000221187 21218602018 22621601920188260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERSON FELIX DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.